



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

NOTA PÚBLICA PFDC Nº 1/2024

Dia Nacional de Luta Contra a Intolerância Religiosa

O Ministério Público é instituição permanente, que tem a missão constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais e sociais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*). Nesse sentido, compete-lhe zelar para que o Estado brasileiro assegure diversidade cultural e a pluralidade religiosa (CF, arts. 3º, IV; 5º, VI; e 215, *caput* e § 1º), coibindo a discriminação odiosa e a prática do racismo religioso.

A Lei nº 11.635/2007 fixou o 21 de janeiro como Dia Nacional de Luta Contra a Intolerância Religiosa. A data foi escolhida em alusão aos fatos que vitimaram a Yalorixá Gildásia dos Santos, também conhecida como “Mãe Gilda”ⁱ. Infelizmente, ainda hoje estudos e pesquisas indicam que o flagelo do racismo religioso e da intolerância continuam ativos no Brasilⁱⁱ.

O racismo e a discriminação religiosa não raro se disfarçam sob o escudo da liberdade de expressão. Ocorre que o exercício dessa liberdade (CF, art. 5º, IV) não é ilimitado. Ultrapassadas as fronteiras da legalidade, o exercício regular de um direito se transmuta em ilícito, ficando o responsável sujeito às sanções previstas pelo ordenamento jurídico. Logo, a liberdade de expressão não constitui munição para ataques que ferem o direito de consciência e de crença de outros indivíduos e coletividades, igualmente protegidas pela Constituição da República.

Um parâmetro usualmente adotado para divisar a fronteira entre o regular exercício e o abuso da liberdade de expressão encontra-se previsto na Lei nº 7.716/1989. O artigo 20 da chamada Lei Caó define o crime de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, prevendo uma pena que pode chegar a cinco anos, caso o delito seja “cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos aprovado pela ONU em 1966, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a Convenção para Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, a Declaração de Durban (III Conferência Internacional contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, de 2001), a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 2013, são diplomas internacionais que, ao tratarem do tema, instam o Estado brasileiro a adotar medidas efetivas para proteger minorias étnico-religiosas, povos e comunidades tradicionais.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) reforça a proteção ao exercício da liberdade religiosa ao dispor que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (art. 23), bem como que o “direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende a prática de cultos, a celebração de reuniões relacionadas à religiosidade e a fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados para tais fins” (art. 24, caput e I). Além disso, assegura ser “[...] dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, [...] defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais” (art. 2º).

Como é possível observar, o Estado brasileiro tem o compromisso de coibir a discriminação odiosa, adotando, inclusive, medidas afirmativasⁱⁱⁱ para garantir o direito de igualdade de oportunidades a comunidades historicamente vítimas do racismo e discriminação religiosa, processos contínuos que abrangem a demonização e o apagamento de suas culturas e crenças^{iv}.

Recentemente, a Lei nº 14.532/2023, ao aperfeiçoar a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) e alterar o art. 140 do Código Penal Brasileiro, expressamente mencionou o racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística, além do racismo recreativo e do racismo religioso^v.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

O sistemático racismo religioso configura um cenário de discriminação múltipla. Conforme se extrai da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, tal quadro é marcado por plúrimas formas de discriminações, marginalizações, exclusões ou restrições, “cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada” (art. 1, item 3).

Sidnei Nogueira afirma que essa violência tende ao aniquilamento das práticas culturais e identitárias dos afroreligiosos. Tal sistemática frequentemente banaliza ou normaliza o processo de demonização das manifestações religiosas afro-brasileiras, o qual muitas vezes se utiliza da propagação de estereótipos e estigmas. Igualmente, Adilson Moreira explica que discriminações baseadas em estigmas, estereótipos e falsas generalizações atingem diretamente a dignidade das vítimas, caracterizando a violação do “preceito de justiça simétrica presente no texto constitucional”.

Atento ao fenômeno do racismo estrutural^{vi}, o art. 4º do Estatuto da Igualdade Racial obriga que o Estado brasileiro busque modificar estruturas institucionais para enfrentar adequadamente e superar desigualdades cuja origem se encontra na discriminação e no racismo. Para isso, deve promover os ajustes normativos a fim de aperfeiçoar o combate à discriminação e desigualdades em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, eliminando obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a necessária transformação.

O Estatuto da Igualdade Racial também é assertivo ao determinar que o Ministério Público brasileiro deve promover as ações necessárias para inibir as condutas lesivas, reparar os danos e responsabilizar responsáveis por condutas racistas e discriminatórias, sejam elas praticadas através dos meios de comunicação ou por quaisquer outros meios (art. 24, VIII).

A liberdade religiosa parte do pressuposto de que o indivíduo é dotado de autonomia racional e moral prática para formar e exprimir as suas íntimas convicções em matéria religiosa. A liberdade de manifestar religião implica, ademais, o direito de realizar livremente atos de culto, numa abertura ao transcendente que não se limita ao foro íntimo de cada um^{vii}.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Nesse contexto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) reafirma o compromisso do Ministério Público em buscar a efetividade do enfrentamento da intolerância religiosa e do racismo religioso, exigindo do Estado brasileiro medidas efetivas para proteção, defesa e promoção da liberdade de consciência, crença, culto e liturgia, da pluralidade religiosa e da diversidade cultural brasileira (CF, art. 5º, VI).

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Enrico Rodrigues de Freitas
Procurador da República
Grupo de Trabalho “Liberdades: consciência, crença e expressão”
Coordenador

Jaime Mitropoulos
Procurador da República
Grupo de Trabalho “Liberdades: consciência, crença e expressão”
Membro

i A sacerdotisa foi agredida por um jornal de Salvador-BA. Após sofrer um infarto, a Yalorixá Gildásia dos Santos faleceu no dia 21 de janeiro de 2000. Por unanimidade, a 4ª Turma do STJ (REsp 913131) manteve a condenação dos réus, que os obrigou a pagar indenização por danos morais aos filhas e ao marido de Mãe Gilda.

ii CF. FONSECA, Denise Pini Rosalem da, e GIACOMINI, Sônia Maria *Presença do Axé: mapeando terreiros no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. Ed. PUC-Rio, 2013; MONTES, Maria Lúcia. *As figuras do sagrado – Entre o público e o privado na religiosidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012; SANTOS, Ivanir dos, DIAS, Bruno Bonsanto e SANTOS, Luan Costa Ivanir dos, II Relatório sobre Intolerância Religiosa: Brasil, América Latina e Caribe disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000384250> acesso em 19/01/2024; Cf também <https://www.terra.com.br/nos/denuncias-de-intolerancia-religiosa-mais-que-dobram-em-4-anos-policia-apura-morte-de-mae-bernadete,a309fb6a14642e97c248ce1c67e859ccmkf1eyce.html/pfdc/midioteca/nossas-publicacoes/nota-tecnica-livre-exercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religoes-de-matriz-africana/view>, acesso em 19/01/2024; <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>, acesso em 19/01/2024. Graves violações a esses direitos fundamentais já haviam sido destacadas por esta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em documento do ano de 2018 Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pfdc/midioteca/nossas-publicacoes/nota-tecnica-livre-exercicio-dos-cultos-e-liturgias-das-religoes-de-matriz-africana/view>.

iii Como exemplo de boas práticas, recentemente a Resolução nº 440/2022, do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Também nessa linha, a Portaria GM/MS nº 2.198/2023 instituiu a Estratégia Antirracista para a Saúde no âmbito do Ministério da Saúde, orientada pelos princípios da promoção da equidade entre os mais diversos segmentos étnico-raciais da população e a eliminação do racismo e todas as manifestações discriminatórias e desigualdades estruturais, com base em raça e etnia (art. 1º, inc. VII), estimulando o respeito à diversidade cultural, linguística e religiosa (art. 1º, inc. IX).

iv Sob o ângulo dos estudos decoloniais, afirma-se, com base, entre outros autores, em Frantz Fanon, Muniz Sodré, Silvio Almeida, Grada Kilomba e Kabengele Munanga, que a força do colonialismo e das colonialidades construiu um sistema de racionalidade que operou a subalternização das religiões tradicionais na África e as de matriz africana no Brasil.

v Roseane Rodrigues e Sidnei Nogueira se alinham a Muniz Sodré, para quem o racismo religioso contra as crenças de matrizes afro-brasileiras constitui vertente do racismo cultural.

vi Cf. Silvio Almeida, 2020.

vii MACHADO Jonatas in ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (org), *Comentário da Convenção Europeia de Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Volume II. Universidade Católica Editora, Lisboa, 2019, p. 1650.

Referências:

- ALMEIDA, Rosiane Rodrigues de. *A luta por um “modo de vida”: enfrentamento ao racismo religioso no Brasil*. Niterói : Eduff, 2022.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2020;
- FANON, Frantz. *Por uma Revolução Africana: textos políticos*. 1ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2021;
- FONSECA, Denise Pini Rosalem da e GIACOMINI, Sônia Maria. *Presença do Axé: mapeando terreiros no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro. Ed. PUC-Rio, 2013;
- KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação. Episódios de racismo cotidiano*. 1ª ed. Rio de Janeiro, Cobogó, 2019;
- MONTES, Maria Lúcia. *As figuras do sagrado – Entre o público e o privado na religiosidade brasileira*. São Paulo: Claro Enigma, 2012;
- MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo, Editora Contracorrente, 2020, p.389, 397 e 399;
- MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil*. Petrópolis, Vozes, 1999;
- NOGUEIRA, Sidnei. *Intolerância Religiosa. Coleção Feminismos*. 2019;
- SODRÉ, Muniz. *O fascismo da cor: uma radiografia do racismo nacional*. Petrópolis, RJ, Vozes, 2023.